PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011304-73.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: LEIDE GAMA DA SILVA e outros

Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBAÇU

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. A PACIENTE FOI ACUSADA DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO, TIPIFICADO NO ART. 121 C/C ART. 14, AMBOS DO CP. PRESA PREVENTIVAMENTE NO DIA 27/08/2019. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO E PREDICATIVOS SUBJETIVOS ADEQUADOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS REITERATIVOS. PEDIDOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM SEDE DE JULGAMENTO PRETÉRITO DO WRIT Nº 8004294-12.2021.8.05.0000. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO HÁ QUE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO, CONFORME SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8011304-73.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado Jaelson da Silva Bonfim (OAB n. 40098/BA), em favor da Paciente Leide Gama da Silva, e apontado,

como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu—BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER EM PARTE DO HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011304-73.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LEIDE GAMA DA SILVA e outros

Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBAÇU

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como impetrante o advogado Jaelson da Silva Bonfim (OAB n. 40098), manejado em favor da Paciente Leide Gama da Silva, e sendo apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu-BA.

O Impetrante informa, na exordial de ID. n. 26407459, que a Paciente foi presa preventivamente no dia 27 de agosto de 2019, em razão da suposta prática do delito de homicídio na forma tentada, com previsão no art. 121 c/c art. 14 do Código Penal Brasileiro.

A Defesa assevera que a Paciente possui predicativos pessoas favoráveis para a sua soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Advoga, ainda, que a decisão que converteu o flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, porque estaria calcada, apenas, em elementos genéricos, sem a demonstração dos requisitos autorizadores.

Ademais, pontua a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, sendo contabilizados mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de custódia da Paciente sem que tenha sido encerrada a fase instrutória.

Colaciona documentos.

Após, foi proferida decisão indeferindo a liminar por este Relator e solicitadas as informações de praxe (id. n. 26932394).

Informes Judiciais devidamente prestados pelo Juízo de Primeira Instância no ID. n. 27321940.

Instada a opinar sobre o presente writ, a Procuradoria de Justiça se posicionou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. n. 27746166).

É o sucinto RELATÓRIO.

Salvador/BA, de de 2022.

Des. Jefferson Alves de Assis — $2^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011304-73.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LEIDE GAMA DA SILVA e outros

Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBAÇU

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como impetrante o advogado Jaelson da Silva Bonfim (OAB n. 40098), manejado em favor da Paciente Leide Gama da Silva, e sendo apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu—BA.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do remédio heroico, conheço parcialmente do habeas corpus.

Antes de adentrar no mérito da causa, revela—se indispensável ressaltar que as alegações de ausência de fundamentação do decreto preventivo, bem como referente à aplicação de medidas cautelares diversas, não merecem ser apreciadas no feito sob análise, visto que já foram examinadas e devidamente rechaçadas no julgamento pretérito do Habeas Corpus n. 8004294—12.2021.8.05.0000, pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal desta Corte de Justiça, cuja ementa transcreve—se a seguir: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA

TENTADA). ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo se depreende dos informes judiciais, a ação penal originária teve o seu andamento obstado por culpa do próprio Paciente, que, mesmo tendo declarado possuir advogado particular, sua Defesa não foi apresentada oportunamente, sendo necessária a nomeação de um defensor dativo. 2. Ve-se, então, que a demora na apresentação da peça defensiva atrai a aplicação da Súmula nº 64, do STJ, cujo enunciado preconiza que: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 3. Dessarte, em virtude das restrições impostas para o controle da Covid-19, a dilação dos prazos para a realização de qualquer ato processual está devidamente justificada, somente aguardando os Tribunais pátrios a normalização dos trabalhos depois que a pandemia for superada ou ulterior deliberação por parte deste Sodalício. 4. Ainda que a Paciente esteja presa desde 27.08.2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar nesse momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusada (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP). ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. 5. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em análise contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios da autoria delitivas, aliadas à periculosidade, ao modus operandi e ao perigo de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica. 6. Dessa forma, afigura-se imprescindível colocar a Acusada cautelarmente privada de sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, mas também por conveniência da instrução criminal e evitar o risco de reiteração delitiva, pois, acaso solta, poderia comprometer a segurança e a paz social, diante da demonstração, in casu, da sua senda criminosa, ainda mais porque, segunda denúncia, o crime ocorrera em decorrência do contexto de ajustes da comercialização do tráfico de drogas na região pelo grupo integrado pelo Denunciados (mãe e filho). 7. Outrossim, consigne que, uma vez constante os pressupostos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, tornamse irrelevante as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pela Ré, justificando inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, ante a sua evidente insuficiência. Parece ministerial pela denegação. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. [grifos aditados]

Dessa maneira, à luz do acima reportado, restou comprovado que, no caso em liça, os pleitos do Impetrante relativos à ausência de fundamentação e aplicação de cautelares alternativas são de pedidos reiterativos, que não merecem ser conhecidos.

Noutra senda, ao adentrar na análise do mérito, restou apreciar somente a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o termino da instrução.

De plano, consigno que inexistem motivos capaz de justificar a tese construída pela Defesa e consequente a concessão da ordem, conforme passo a demonstrar.

Na hipótese, é imperioso destacar que, após compulsar o caderno

processual, infere-se dos informes judiciais prestados pelo Magistrado a quo (ID. n. 27321940), que a fase instrutória encontra-se devidamente concluída, no aquardo das alegações finais.

Inclusive, destaca—se que "[...] o processo está com sua marcha procedimental sem vícios" e segue aguardando apenas o cartório cumprir o despacho referente a intimação do patrono da acusada, para que preste as alegações finais, uma vez que o Parquet já colacionou aos fólios as suas alegações, ipsis litteris:

Por fim, informa-se que o processo está com sua marcha procedimental sem vícios, aguardando apenas o cartório cumprir o despacho judicial (ID 19315359), ou seja, expedir intimação para o advogado dos acusados para que este preste as alegações finais, uma vez que Órgão do Ministério Público já juntou aos autos as suas alegações derradeiras em 08/04/2022.

A título meramente ilustrativo, colige-se apreciações da Egrégia Corte Cidadã nesse sentido, in verbis:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA ARMADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADA DE PLANO. LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. URGÊNCIA INERENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. [...] 7. Finalmente, no que concerne ao excesso de prazo para a formação da culpa, tem-se dos autos que a denúncia foi oferecida em 24/6/2019, em desfavor de dez réus, e recebida em 18/7/2019, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente. Cumprida a prisão, a citação ocorreu em 24/7/2019, tendo sido apresentada resposta à acusação em 30/9/2019. Em decorrência da deflagração da pandemia da covid-19, a audiência de instrucao de 31/8/2020 foi redesignada para o dia 22/2/2021 e, em continuação, para o dia $1^{\circ}/6/2021$, as quais foram devidamente realizadas, tendo sido encerrada instrução e aberto prazo para apresentação das alegações finais em 19/11/2021, conforme consulta ao processo originário n. 0001985-31.2019.8.19.0067.8. Considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo. Eventual alongamento da instrução se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 10 réus com representantes distintos, e ao impacto processual em decorrência dos protocolos de segurança impostos em razão da pandemia da covid-19.De todo modo, verifica-se que a instrução foi encerrada, o que faz incidir o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992). 9. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 138.498/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022.) [grifos aditados]

Isto posto, em conformidade com a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, está superada a alegação de excesso de prazo em razão do encerramento da instrução processual.

Ante todo exposto, voto pelo CONHECIMENTO EM PARTE DO HABEAS CORPUS e,

nessa extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem.

Des. Jefferson Alves de Assis Relator Segunda Câmara Crime Primeira Turma